

TOMADA DE PREÇOS Nº 213/2019 – PMBC

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção do sistema de iluminação, em diversos logradouros públicos, praças, jardins, vias e rodovias do Município de Balneário Camboriú, na forma do projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela **GM INSTALADORA EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 14.623.473/0001-50, em face do edital do processo licitatório em epígrafe.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 19.1 do edital, em consonância com o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, impugnar os termos do edital.

O impugnante protocolizou sua petição no dia 31/10/2019, e, considerando que a abertura da sessão pública estava marcada para o dia 06/11/2019, a presente impugnação é tempestiva.

Por derradeiro, a impugnação foi protocolizada no Departamento de Protocolo Geral, atende à forma prevista no subitem 19.2 do edital e objetiva a alteração do instrumento convocatório, atendendo, portanto, aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecida.

RAZÕES

A impugnante insurge-se em face do subitem 6.1.4, alíneas "e" e "f", do edital, sob o argumento de que as exigências previstas na alínea "e" estão em desacordo com a legislação vigente e contrariam as normas do Tribunal de Contas e que a alínea "f" do item 6.1.4 não encontra amparo na Lei nº 8.666/1993.

Apresenta sugestão de redação para o subitem 6.1.4, alínea "e", e solicita a supressão da exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "f", sob o fundamento de que o registro junto à CELESC somente é exigido para empresas que promovam intervenção na rede de distribuição, o que supõe não ser objeto da licitação.

Colacionou julgados de diversos tribunais com vistas a instruir o pedido.

Ao final, requer seja alterada a redação do subitem 6.1.4, alínea "e", e retirada a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "f", do edital.

JULGAMENTO

No tocante à impugnação acerca da exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "e", do edital, mister analisar a redação do dispositivo impugnado, que exige, como condição para a habilitação da licitante, a apresentação de:

- e) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) a experiência da licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado, assim entendidos:
 1. Execução de manutenção do sistema de iluminação pública em vias e rodovias, praças e jardins com no mínimo 6.900 pontos;
 2. Execução de manutenção em rede de energia elétrica energizada;
 3. Execução de manutenção de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica.

A impugnante alega que o referido dispositivo está em desacordo com a legislação vigente e normas do Tribunal de Contas, pois, dada a redação, supostamente direcionaria a licitação para aqueles que já dispõem de atestado nos exatos termos do instrumento convocatório, sob o pretexto de que, embora possua em seu currículo a execução dos serviços exigidos no edital, o registro do atestado no CREA não sairia a tempo de participar no certame.

Sugere que a redação seja alterada para a abaixo transcrita:

Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de manutenção em sistema de iluminação pública com no mínimo 6.000 pontos.

De antemão, verifica-se haver evidente contradição nos argumentos apresentados pela impugnante.

De acordo com o que sugere, o subitem 6.1.4, alínea "e", do edital direcionaria a licitação para as empresas que já dispõem de atestados de capacidade técnica nos exatos termos do instrumento convocatório, pois mesmo as licitantes possuindo experiência na execução dos serviços exigidos pelo edital, não poderiam participar do certame em razão de não ser possível registrar o atestado junto ao CREA tempestivamente.

A impugnante, ao referir-se a redação do subitem 6.1.4, alínea "e", expressa que:

[...] da forma como está redigido, acaba por direcionar a licitação para aqueles que já dispõe de atestado de capacidade técnica nos exatos termos do edital, tendo em vista que, mesmo a licitante tendo em seu currículo a execução dos serviços exigidos pelo edital, o registro do atestado no CREA não sai a tempo de participar da Licitação [...].

Ora, o dispositivo impugnado em momento algum exige o registro dos atestados no CREA!

É pacífica a jurisprudência no sentido de que é ilegal exigir que os atestados apresentados com o fito de comprovar a capacidade técnico-operacional seja registrado no conselho de fiscalização profissional.

Nesse sentido, colhe-se do informativo de jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU nº 375:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

O referido informativo versa sobre o Acórdão nº 1849/2019 – Plenário do TCU, do qual foi extraído o trecho abaixo transcrita:

[...] a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas) [...].

A impugnante requer seja exigido das licitantes o registro dos atestados no conselho de fiscalização profissional, o que, conforme exposto acima, vai de encontro ao entendimento manifestado pelo TCU.

Logo, a alegação de que a redação do subitem 6.1.4, alínea "e", supostamente direcionaria a licitação não merece guarida, pois o argumento apresentado pela impugnante não encontra resguardo frente à própria dicção do dispositivo impugnado.

No tocante às demais exigências previstas na alínea "e" do subitem 6.1.4 do edital, a impugnante sustenta que o mesmo deveria ser alterado, suprimindo os itens 2 e 3, todavia, não evidencia qual seria a suposta incompatibilidade das exigências previstas neste itens ante o objeto licitado.

Por sua vez, a COSIP, órgão técnico do Município, quando instada a se manifestar acerca da impugnação das exigências previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "e" do subitem 6.1.4, defendeu a manutenção da redação original do edital.

De acordo com a COSIP, a exigência prevista no item 1 da alínea "e" deve ser mantida em razão de o quantitativo exigido representar 50% (cinquenta por cento) dos pontos de iluminação do Município.

Quanto à manutenção da exigência prevista no item 2 da alínea "e", a COSIP sustenta que a redação deve ser mantida, pois parte da manutenção será feita no período noturno, onde há maior incidência de problemas, não havendo possibilidade de desligamento para execução do serviço.

No que tange ao item 3 da alínea "e", a COSIP defende a permanência da exigência prevista no dispositivo, todavia, com a alteração da redação para "execução de manutenção de rede subterrânea de iluminação pública", sob o fundamento de que o Município de Balneário Camboriú possui rede subterrânea nas principais avenidas e pontos turísticos, as quais possuem fluxo intenso de veículos e pedestres, o que requer constante manutenção no período diurno e noturno, havendo, portanto, a necessidade de a licitante comprovar possuir experiência necessária para a execução dos serviços.

Dessa feita, ante a ausência de fundamentos por parte da impugnante e considerando a manifestação apresentada pela COSIP, prevalece o opinião prestado pelo órgão técnico da Administração, responsável pela elaboração do projeto básico, no qual está expressa no item 9.2 a exigência da comprovação da execução dos serviços relacionados nos subitem 6.1.4, alínea "e", do edital.

Quanto à impugnação acerca da exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "f", do edital, é oportuno colacionar a redação do dispositivo impugnado, que exige, como condição para a habilitação da licitante, a apresentação de:

f) Certificado de Registro Cadastral junto à CELESC ou qualquer outra concessionária de energia, dentro dos padrões da ANEEL, devendo estar cadastrada no seguinte grupo e subgrupo:

1. Grupo 2. Subgrupo 1.39 - Serviços de instalação de iluminação pública

A impugnante sustenta que o Certificado de Registro Cadastral – CRC junto à CELESC ou qualquer outra concessionária de energia não constitui documento exigível com critério de habilitação em processos licitatórios em razão não constar no rol exaustivo da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual requer seja excluída esta exigência.

Analisando os fundamentos apresentados na peça, entendo assistir razão à impugnante quando argumenta que o CRC não pode ser exigido como critério de habilitação na licitação.

Isso porque o referido CRC não foi contemplado no rol de documentos exigíveis para a habilitação, previstos nos artigos 28, 29 e 30 da Lei nº 8.666/1993, o que torna inadequada a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "f", razão pela qual a modificação do edital, no sentido de suprimir esta exigência para fins de habilitação no processo licitatório, é medida que se impõe.

Embora assista razão à impugnante quanto à não exigibilidade do CRC para fins de habilitação, de acordo com a manifestação da COSIP, exigir o CRC ou o documento HTE (Homologação Técnica de Empreiteira) emitidos pela CELESC (concessionária do serviço público de energia no Estado de Santa Catarina) representa medida importante para garantir a qualidade dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame.

Neste ponto, entendo ser oportuno exigir o documento não como condição para a habilitação, mas sim como condição para a assinatura do contrato, recaindo tal exigência somente à empresa declarada vencedora da licitação, o que, ao meu ver, não representa afronta à Lei nº 8.666/1993.

Tal exigência visa garantir a qualidade dos serviços prestados pela futura contratada, sem, contudo, prejudicar a participação na licitação, visto que o ou CRC ou HTE somente será exigido da vencedora do certame, não condicionando a habilitação das licitantes à apresentação de qualquer documento que não esteja previsto no rol exaustivo da Lei Geral de Licitações.

Ademais, não prospera a alegação da impugnante de que o objeto do edital não envolve intervenção na rede de distribuição elétrica.

Conforme inteligência do subitem 2.1 do edital, o objeto da licitação é a contratação de empresa para manutenção do sistema de iluminação, em diversos logradouros públicos, praças, jardins, vias e rodovias do Município de Balneário Camboriú.

O item 4 do Memorial Descritivo (anexo XIII do edital), expressa na seção SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

O sistema de iluminação pública do município, possui cerca de 13.800 (treze mil e oitocentos pontos), pelas características de utilização e em razão de, no passado, ter sido um serviço prestado pelas concessionárias de energia, tem a maioria de seus componentes instalados nas estruturas da rede de distribuição de energia elétrica da concessionária de energia local, Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, bem como, é alimentado a partir da citada rede.

[...]

Um conjunto de iluminação pública inicia-se na conexão do circuito de iluminação à rede de distribuição de energia elétrica da Concessionária e termina na lâmpada.

Sustentar que o objeto licitado não envolve intervenção na rede de distribuição elétrica é incongruente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a decisão proferida na REP 15/00442329:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO TÉCNICO (CRC) EMITIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. NÃO CONHECER. ARQUIVAR.

Se o objeto licitado compreende a execução de serviços junto à rede de energia elétrica administrada por concessionária de serviço público, pressupõe-se prévio conhecimento pela empresa contratada da compatibilidade dos materiais e técnicas adotadas.

Mostra-se razoável e justificado o prévio reconhecimento, por parte da concessionária, da capacidade técnica daqueles que pretendem contratar com o poder público, vindo a intervir diretamente no sistema de iluminação pública, de forma a evitar a ocorrência de sinistros e por consequência responsabilidades futuras.

Da decisão colacionada acima, extraem-se alguns trechos pertinentes à matéria aqui enfrentada, as quais evidenciam a pertinência da exigibilidade da CRC ou do HTE junto à CELESC das empresas que pretendem prestar serviços de manutenção de iluminação pública para o Poder Público:

[...] não vejo irregularidade quanto à exigência do CRC-CELESC (certificado de registro cadastral), ante as especificidades do objeto licitado, pois a contratação de serviços de execução e manutenção na rede elétrica do município importa no seu manejo, conforme consta, inclusive, na justificativa posta ao item 7.1.25 do edital (habilitação), à fl. 56 v. Os serviços a serem executados remetem a instalação e remoção de peças, luminárias, lâmpadas, o que importaria na intervenção direta da rede de energia elétrica.

Consoante manifestado nos autos REP 14/00242638 e REP 14/00492235, bem como na decisão singular à fl. 72 destes autos, justifica a apresentação do certificado de registro cadastral "CRC" de aptidão para desenvolvimento de atividade de manutenção em iluminação pública concedido pela mencionada empresa estatal, na medida em que eventuais interrupções na distribuição elétrica são consideradas como falhas do serviço, cuja responsabilidade (objetiva) seria da concessionária de serviço público.

Assim, é por demais razoável que a concessionária exija de terceiros, prestadores de serviço, que irão manusear as suas linhas de transmissão de energia, que sejam minimamente qualificados de forma a evitar a ocorrência de sinistros e por consequência responsabilidades futuras.

Logo, a exigência do CRC ou HTE junto à CELESC para a execução dos serviços objeto da presente licitação representa medida necessária à segurança da contratação e revestida de legalidade.

Dessa forma, merece acolhimento parcial a impugnação apresentada, no sentido de suprimir a alínea "f" do subitem 6.1.4 do edital, devendo-se, no entanto, alterar a redação do edital e da minuta de contrato no sentido de exigir somente da licitante declarada vencedora, como condição para assinatura do contrato, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteira – HTE emitidos pela CELESC.

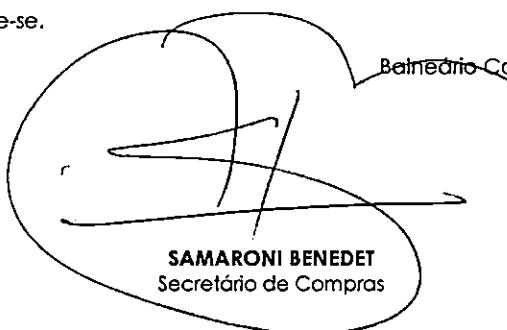
DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima, no uso das atribuições que me são conferidas, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada contra o edital da Tomada de Preços nº 213/2019 - PMBC, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
2. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, no sentido de:
 - a. Manter a incólume a redação do subitem 6.1.4, alínea "e", itens 1 e 2, do edital;
 - b. Alterar a redação do subitem 6.1.4, alínea "e", item 3, do edital para "execução de manutenção de rede subterrânea de iluminação pública".
 - c. Suprimir a exigência prevista no subitem 6.1.4, alínea "f", do edital, como condição de habilitação, alterando, no entanto, a redação do edital, da minuta de contrato e do projeto básico, no sentido de exigir somente da licitante declarada vencedora, como condição para assinatura do contrato, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou do documento de Homologação Técnica de Empreiteira – HTE emitidos pela CELESC.

É como decido.

Publique-se e intime-se.



Balneário Camboriú, SC, 7 de novembro de 2019.